



PROCESSO N.º 835/06

PROTOCOLO N.º 9.050.453-3/06

PARECER N.º 441/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA BAMBINATA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2311/06-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Babinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, mantida pela Escola Babinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda., do Município de Curitiba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 163/00 (cf. fl. 05) autorizou o funcionamento de 1.ª a 4.ª séries no Centro de Educação Infantil Babinata, e em decorrência passou a denominar-se Escola Babinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Pela Resolução n.º 3998/04 (cf. fl. 09), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005.

O processo foi convertido em diligência em dezembro de 2006, retornando por meio do ofício n.º 3619/07-GS/SEED, em 19 de junho de 2007, com atendimento ao solicitado, conforme Deliberação n.º 04/99-CEE.

A escola adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 835/06

### Matriz Curricular - Ensino Fundamental

ESTABELECIMENTO: 05659 - BAMBINATA, E - ED INF ENS FUND								
ENT MANTENEDORA: ESC BAMBINATA-ED INF ENS FUND LTDA ME								
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER								
TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2005 - GRADATIVA								
MODULO: 40 SEMANAS								
B A S E  N A C I O N A L  C O M U M	AREAS	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8		
	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA EDUCACAO ARTISTICA EDUCACAO FISICA	5 1 2	5 1 2	5 1 2	5 1 2		
	Ciencias DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA  CIENCIAS	5  3	5  3	5  3	5  3		
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA GEOGRAFIA	3 3	3 3	3 3	3 3		
SUB-TOTAL			22	22	22	22		
P D		L.E.M.-INGLES INTRODUCAO A FILOSOFIA	2 1	2 1	2 1	2 1		
	SUB-TOTAL			3	3	3	3	
TOTAL GERAL			25	25	25	25		

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 587/06 (cf. fl. 147), do NRE de Curitiba, constatando "in loco" a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 79) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 585/04 do NRE (cf. fls. 111 a 114), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Babinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba.



PROCESSO N.º 835/06

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 151), o Parecer n.º 1595/06-CEF/SEED (cf. fl. 152), somos pelo **reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries)**, da Escola Bambinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Escola Bambinata - Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 03 de julho de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.